

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 9 / 3 / 01	
D.O.U. 12 / 3 / 01	Seção 1EP.19
ATO: PM. 414	9/3/01
D.O.U. 12 / 3 / 01	Seção 1EP.18



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Junta de Educação da Convenção Batista do Estado de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação de Regimento da Faculdade Batista de Administração e Informática		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.014177/99-39		
PARECER Nº: CNE/CES : 098/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2001

70/86

I - RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação das alterações contidas no texto do Regimento da Faculdade Batista de Administração e Informática, mantida pela Junta de Educação da Convenção Batista do Estado de São Paulo, com sede no Estado de São Paulo, com vistas à compatibilização dos atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

Após a primeira análise do pedido, o processo foi convertido em diligência pela CGLNES/SESu/MEC, para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação. Cumprida a Diligência, o processo retornou para análise onde foram apontadas algumas irregularidades na proposta enviada pela IES conforme consta do Relatório SESu/CGLNES nº 0061/2000.

Diante deste fato, o processo foi baixado em Diligência por este relator e, cumpridas as ressalvas apontadas, o pleito foi novamente analisado pela SESu/MEC.

A CGLNES entendeu que a IES atendeu as diligências solicitadas e acostou aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, encontrando-se agora em condições de ser apreciado pela CES/CNE.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o Relatório nº 941/2000, da CGLNES/SESu/MEC, voto favoravelmente à aprovação do Regimento da Faculdade Batista de Administração e Informática, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, mantida pela Junta de Educação da Convenção Batista do Estado de São Paulo, ambas com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília(DF), 29 / de janeiro de 2001.

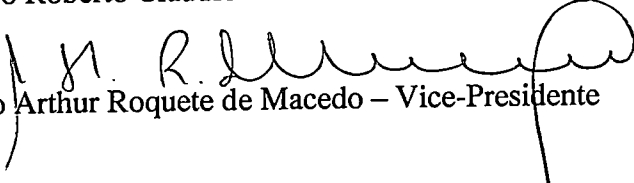
Conselheiro Yugo Okida - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2001


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

98/2001

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

Baixa
RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 947

/ 2000



Processo : 23000.014177/99-39
Interessado : Faculdade Batista de Administração e Informática
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade Batista de Administração e Informática com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O presente processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, tendo retornado para cumprimento da diligência n.º 67/00 determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha, anteriormente, a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES. Não consta no presente processo a ata do colegiado deliberativo superior da IES, eis que este ainda não foi implementado. Esta peculiaridade se justifica pois se trata de IES recentemente credenciada.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O curso de Sistemas de Informação foi autorizado pela Portaria n.º 1168/MEC, de 28/07/99; foi solicitada a autorização dos cursos de Administração de Comércio Exterior e Administração de Serviços de Turismo através do Processo n.º 23000.007011/2000-24.

O texto regimental é composto por 96, distribuídos em 9 títulos, 20 capítulos e 2 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 5º e 8º, da proposta regimental, que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 30 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 42), a exigência de catálogo de curso (art. 29) e ao ingresso na instituição (arts. 31 e 43). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 67, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 60, consigna ser a frequência discente obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O art. 74, por sua vez, consigna ser a frequência docente obrigatória.

Nos artigos 52,53,54,55,56,57 e 58 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 52, §1º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei 9.536 de 11 de dezembro de 1997.



O artigo 35 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 91 e 92 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

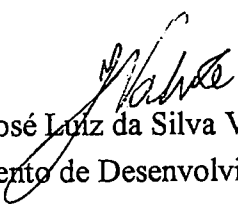
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

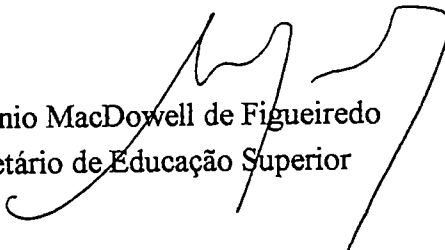
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade Batista de Administração e Informática, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Junta de Educação da Convenção Batista do Estado de São Paulo, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 22 de novembro de 2000.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antônio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior

09/2000
OKida
7/6/00
16

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0061/2000

Processo : 23000.014177/99-39
Interessado : Faculdade Batista de Administração e
Informática
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade Batista de Administração e Informática com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES. Não consta no presente processo a ata do colegiado deliberativo superior da IES, eis que este ainda não foi implementado. Esta peculiaridade se justifica pois se trata de IES recentemente credenciada

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O curso de Sistemas de Informação foi autorizado pela Portaria n.º 1168/MEC, de 28/07/99. Note-se inexistir nos autos informação acerca do ato de autorização do funcionamento do curso de administração. Por último é preciso frisar que a proposta de Regimento encaminhada deixou de conter o Anexo I multicitado em todo texto regimental (ex.: 31, parágrafo único) e o Anexo II (ex.: art. 36).

O texto regimental é composto por 96 artigos, distribuídos em 9 títulos, 20 capítulos, e 2 anexos (como dito acima, não encaminhados), atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. n.º 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação.

O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 5º e 8º, da proposta regimental, que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo deverá ser alterado para constar prazo de mandato, bem como se haverá ou não recondução do Diretor. É que o prazo de mandato é necessário para demonstrar que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 30 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 42), a exigência de catálogo de curso (art. 29) e ao ingresso na instituição (arts. 31 e 43). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 67, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. Outrossim, inseriu no artigos 60 a frequência discente obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O art. 74 consigna que a frequência docente é obrigatória.

Nos artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O §1º do artigo 52 deverá ser alterado, por não estar em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.536, de 11/12/97, devendo o parágrafo estabelecer que "as transferências "ex officio" dar-se-ão na forma da lei".

O artigo 35 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 91 e 92 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que

importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão linguística, nos termos do que estatui o Decreto n.º 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Portanto, tendo a Instituição atendido parcialmente as diligências solicitadas e acostado aos autos parte da documentação necessária à aprovação requerida; com as seguintes ressalvas: 1) a Faculdade deverá encaminhar os documentos faltantes (ato de autorização do funcionamento do curso de administração ou o número do protocolo sob o qual tramita o processo e os anexos I e II a que se refere o texto regimental); 2) a redação do art. 12 deverá ser alterada para incluir prazo do mandato de Diretor e possibilidade ou não de recondução; 3) O § 1.º do artigo 52 deverá ser modificado, por não estar em consonância com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 9.536, de 11/12/97, devendo o referido parágrafo estabelecer que “as transferências “ex officio” dar-se-ão na forma da lei”, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

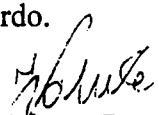
III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade Batista de Administração e Informática, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Junta de Educação da Convenção Batista do Estado de São Paulo, com sede e foro em São Paulo, com as seguintes ressalvas: 1) a Faculdade deverá encaminhar os documentos faltantes (ato de autorização do funcionamento do curso de administração ou o número do protocolo sob o qual tramita o processo e os anexos I e II a que se refere o texto regimental); 2) a redação do art. 12 deverá ser alterada para incluir prazo do mandato de Diretor e possibilidade ou não de recondução; 3) O § 1.º do artigo 52 deverá ser modificado, por não estar em consonância com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 9.536, de 11/12/97, devendo o referido parágrafo estabelecer que “as transferências “ex officio” dar-se-ão na forma da lei”.

Brasília, 24 de abril de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior